

## **DECISÃO DE RECURSO ORDINÁRIO**

PREFEITURA DE DIVINÓPOLIS/MG  
SEMEJ – SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E JUVENTUDE  
NOVA SOLUÇÕES EM SAÚDE E ESPORTES LTDA

A EMPRESA NOVA SOLUÇÕES EM SAÚDE E ESPORTES LTDA, CNPJ nº 39.778.426/0001-06, NESTE ATO REPRESENTADO PELA SRA. RENATA VALERO, VENCEDORA DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 239/2023 DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 161/2023 NO CUMPRIMENTO DO ITEM 3 DO EDITAL, TERMO DE REFERÊNCIA BEM COMO DO CONTRATO POR OBRIGATORIEDADE É RESPONSÁVEL.

NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES DECORRENTES EM EDITAL E REGULAMENTO, VEM, EXARAR O VOTO DE DECISÃO QUANTO AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA EQUIPE DO "COSTAS" (CONSELHO COMUNITÁRIO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DOS COSTAS – CNPJ 16.778.359/0001-24), CONFORME SEGUE.

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela "Equipe dos Costas", acima qualificada, e também participante da 35ª COPA DIVINÓPOLIS/MG DE FUTEBOL RURAL.

Em seu respectivo recurso, sustenta a recorrente, em síntese, preliminarmente, a ilegalidade do julgamento, ao argumento de que a Comissão Disciplinar da competição é composta por 5 (cinco) membros, sendo que o regulamento não apresenta de forma clara quem seriam estes membros.

Sustentou, ainda, que a decisão impugnada foi exarada de forma unilateral pela proprietária da empresa licitante, sendo que, por tal motivo, a referida decisão deveria ser cassada.

Ainda em sede preliminar, a recorrente também aduziu o cerceamento de defesa, sob a justificativa de que o artigo 24 citado no artigo 28, caput e §§ 1º e 2º do regulamento, bem como na decisão impugnada, não está encampado no referido regulamento, razão pela qual, também por este motivo, a decisão impugnada deveria ser cassada, e absolvidos todos os atletas pertencentes à recorrente.

No mérito, a recorrente sustentou que as condutas dos atletas envolvidos nos fatos descritos na súmula-objeto deveriam ser individualizadas, nos termos da constituição.

Neste aspecto, também alegou que, por ter os fatos se tratado de uma "briga generalizada", não se pôde discriminar a conduta de cada um dos envolvidos na intercorrência, sendo aplicável na espécie, o Princípio do "*In Dubio Pro Reo*".

Sustentou ainda o recorrente, que as penas foram bastante elevadas, sendo de rigor a aplicação subsidiária do artigo 170, caput, e §4º, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), pugnano pela "readequação" das penas.

Por tais motivos, a recorrente pleiteou, através de seu recurso os pedidos que seguem:

*a) Seja reconhecida a preliminar de cerceamento de defesa, por ausência do artigo 24 no Regulamento Esportivo, devendo a decisão ser cassada. E caso haja outro entendimento requer a procedência dos demais requerimentos;*  
*b) Requer aplicação do artigo 170 §4º do CBJD, proibindo a eliminação de pessoa jurídica da competição, ou;*

*c) Requer a absolvição total dos demais atletas por ausência de individualização da conduta;*

*d) Seja o presente recurso recebido e ao final seja dado provimento para absolver o Atleta Rangel Dias do Santos de todos os delitos. E caso seja outro entendimento, que seja absolvido do cometimento dos delitos tipificados nos artigos:*

*243-A – por ausência de prova que possa indicar dolo específico para influenciar o resultado da partida na sumula*

*Este documento foi assinado digitalmente por Ronaldo Marques Rocha.*

*Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código A661-5E08-9527-B954.*

*Este documento foi assinado digitalmente por Ronaldo Marques Rocha.*

*Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código A661-5E08-9527-B954.*

*243-D – Por ausência na sumula de prova que possa indicar que o atleta tenha incitado ódio ou violência.*

*243-E – Por ausência na sumula de retratação de presença de crianças no momento da partida.*

*e) Alternativamente, caso os nobres julgadores entenderem que os atletas sejam merecedores de alguma reprimenda, que lhes sejam aplicada pena de advertência ou multa nos termos do artigo 170;*

*e) Em nome do devido processo legal e da ampla defesa, requer seja notificado o procurador para participar do julgamento deste recurso, bem como fazer sua sustentação oral, nos termos do artigo 104 do CBJD (SIC).*

Eis a síntese do necessário.

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

Superado o breve relato dos fatos e às razões recursais, passamos à análise dos respectivos pontos suscitados pela recorrente, a iniciar-se pelas preliminares.

### **a) DA ILEGALIDADE DO JULGAMENTO**

Vejam, por primeiro, que a recorrente aduziu que a decisão impugnada seria ilegal, e, por tais motivos, deveria ser impugnada.

Sem razão, contudo.

Isto porque, embora o citado artigo 39 do Regulamento não venha nominar os membros da Comissão Disciplinar, é certo que o referido mecanismo é claro em indicar a composição da aludida comissão, de forma que, não se perdendo de vista que o presente procedimento tramita em âmbito extrajudicial, há plena discricionariedade da municipalidade licitante em indicar, em momento posterior, os seus respectivos componentes, até porque, não há vedações regulamentares para tanto.

Não obstante, vejamos que o artigo 38 do regulamento, assim estabelece que:

***"As equipes participantes da 35ª Copa Divinópolis de Futebol Rural 2024, conferem total competência à Comissão Disciplinar da SEMEJ, para interpretar as disposições deste Regulamento, bem como resolver as dúvidas e omissões que surgirem na sua execução (destacamos)".***

Desta forma, a insurgência da recorrente vai contra à sua própria aceitação aos termos estabelecidos em regulamento, destacando-se, neste sentido, que a presente decisão cuida de cumprir exatamente os presentes termos do artigo em referência.

A este respeito, é de se destacar que as suspensões desportivas se dão de forma automática exatamente por se encontrarem previstas nos próprios regulamentos.

Impende, portanto, observar, que a razão de ser do recurso, é exatamente para que uma decisão que seja dada monocraticamente, possa ser revista mediante recurso, direito ora concedido ao recorrente, nos termos do artigo 28 do Regulamento, sendo que as demais alegações com relação a este item da preliminar se confundem com o mérito da questão, e desta forma será decidida.

Afasta-se, assim, a presente preliminar suscitada, conforme os fundamentos ora apresentados.

#### **b) CERCEAMENTO DE DEFESA**

A recorrente alegou em seu recurso o cerceamento de defesa, sendo que, a este respeito, seus respectivos também não merecem prosperar.

Isto porque, muito embora que, de fato, exista um erro formal no regulamento da competição, conforme indicado no recurso, certo é que tal incorreção, em nenhum momento impediu o recorrente de se defender, tanto que o voto presente é no sentido de apreciar os respectivos fundamentos lançados no recurso.

Neste sentido, embora a inexistência fática do "artigo 24", é certo que o direito ao recurso é concedido no regulamento, e consta do artigo 23, que assim determina que:

Art. 23º A equipe que provocar tumultos seja por atletas, dirigentes ou torcedores, que impeça o prosseguimento da partida, ou após a mesma, será ANALISADA PELA COMISSÃO TÉCNICA ONDE poderá sofrer sanções disciplinares com perda da partida ou a sua eliminada, ficando assim os jogos sem efeitos. Cada representante de equipe assina um termo de compromisso com total responsabilidade quando for mandante das partidas.

Parágrafo único - No caso de algum responsável por equipe, obter recurso contra outra em função de possível transgressão ao regulamento, esse recurso deverá ser entregue à Comissão Organizadora, por escrito, até dois dias úteis após o término da partida, cabendo ao denunciante o ônus da prova. Se comprovada a transgressão, a equipe/atleta que cometeu

o ato, de acordo com a transgressão poderá ser eliminada da competição e terá os seus resultados anulados.

Ademais disto, vejamos que o presente procedimento cuida de garantir aos participantes o direito ao Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, tal como tem sido exercido pelo recorrente.

Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, apenas por um erro formal, sendo que, na prática, tal direito tem sido plenamente exercido pela parte recorrente.

Por tais motivos, afasto a preliminar de cerceamento de defesa.

### **c) DO MÉRITO**

Superada a análise das questões preliminares suscitadas no recurso, passa-se ao enfrentamento do mérito trazido à baila.

Com relação aos argumentos expendidos pela recorrente, tenho que o recurso deve ser conhecido, posto que tempestivo, e, no mérito, parcialmente provido.

Inicialmente, convém ressaltar que, ao contrário do que foi aduzido em recurso, a súmula-objeto não é inválida, posto que cumpriu o seu propósito de relatar as ocorrências do jogo "COSTAS X BURITIS", onde ocorreram os fatos que ensejaram o presente procedimento judicante.

Ressalta-se, assim, que a finalidade da súmula é exatamente o de descrever os fatos ocorridos dentro do evento realizado.

No entanto, razão assiste ao recorrente, no que pertine à individualização das condutas dos atletas, sendo certo que, conforme aventado, na fundada dúvida de quem, de fato tenha participado do fatídico, não há margens para que se punam todos os presentes.

Desta forma, se a súmula-objeto deu conta de relatar os fatos, tais quais ocorreram, não logrou, de outro giro, apontar de forma individual e pormenorizada, qual foi a participação de cada atleta e/ou membro da comissão técnica nos fatos, com exceção, é claro, do Jogador RANGEL DIAS DOS SANTOS (número de identificação 4), sendo que, em relação a este, à sua conduta foi devidamente individualizada.

Mais uma vez, invocando os preceitos constitucionais, mais precisamente insculpidos no artigo 5º, XLVI, da Magna Carta, é de rigor que as penas cominadas ao demais atletas da Equipe do Costas sejam anuladas, pois que, como bem lembrado pela recorrente, e aqui utilizando-se de forma analógica, o artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, é certo no sentido de que, havendo dúvidas quanto à participação dos demais jogadores da citada agremiação, é de rigor que os mesmos sejam absolvidos das penas cominadas nos artigos citados do CBJD na decisão impugnada, pelo que a reversão de tais imposições é medida de rigor.

Assim, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso neste aspecto, ora tecido.

De outro giro, também comporta parcial provimento, o ponto suscitado no recurso ora analisado em relação à individualização da conduta do atleta RANGEL DIAS DOS SANTOS, conforme passa-se a pontuar.

Em primeiro lugar, é de se destacar em relação ao atleta já citado RANGEL DIAS DOS SANTOS, que sua conduta foi devidamente constatada, apurada, e individualizada, sendo certo que o mesmo, de fato, desferiu um golpe contra o árbitro da partida, conduta esta que deve ser devidamente reprimida, tendo, ainda, desencadeado, a sequência dos demais atos ocorridos na partida em apreço.

Vejam, neste sentido, que o regulamento da competição, ademais de todas as legislações pertinentes, em especial destaque ao próprio CBJD, preveem que condutas como a praticada pelo atleta em questão são passíveis de pedagógicas reprimendas, sendo certo que o respectivo artigo do estatuto é claro ao estabelecer que:

Art. 20º O atleta que agredir de forma física ou verbal aos Árbitros, Auxiliares, Representantes, Dirigentes da SEMEJ, atletas e representantes de equipe, será punido pela Comissão Disciplinar indicado pela COORDENAÇÃO TÉCNICA DA COMPETIÇÃO/SEMEJ. Sendo passível de eliminação da competição e de competições futuras organizadas pela SEMEJ, LMDD, ADA e demais entidades parceiras.

Portanto, deve o mencionado atleta ser eliminado da presente competição, nos termos do artigo 20º do regulamento.

Vejam, ainda, que a conduta do atleta RANGEL DIAS DOS SANTOS, amolda-se, perfeitamente, ao que prediz o artigo 254-A do CBJD, que assim preconiza que:

Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente.

PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

Assim, considerando que não há no caso em tela notícias de que o referido atleta seja reincidente, é passível de aplicação a pena mínima cominada no presente artigo, qual seja, de suspensão de 35 (trinta e cinco) dias e 04 (quatro) partidas, devendo as penas serem aplicadas de forma gradativa e não concomitante, sem prejuízo da sua exclusão da presente edição do campeonato rural.

Desta forma, quanto a este ponto do recurso, opino para que seja mantida a reprimenda estabelecida ao atleta RANGEL DIAS DOS SANTOS, excluindo-se as demais cominações do CBJD, e mantendo-se a exclusão do referido atleta da atual competição de Futebol Rural de Divinópolis/MG.

Por fim, voltando-se a falar sobre o artigo 23 do Regulamento, vejamos que a exclusão do Time COSTAS da 35ª edição do Copa Rural é medida que se impõe.

Neste sentido, ressalta-se que o referido artigo é claro e conciso no sentido de prever a exclusão da equipe que provocar tumulto, tal qual ocorrido nos fatos relatados na súmula.

A transgressão a que alude o referido artigo foi devidamente comprovada, sendo que a parte recorrente não se desincumbiu de seu ônus de comprovar qualquer fato modificativo no caso em tela.

Outrossim, não se olvida de que cada representante assinou termo de compromisso quando fosse mandante dos jogos, sendo da responsabilidade exatamente do mandante a preservação, entre outras coisas, da incolumidade dos árbitros designados.

No caso concreto, vejamos, que os fatos ocorreram exatamente no Campo dos COSTAS, mandante da partida, sendo injustificável, portanto, a ocorrência de tais fatos.

Neste sentido, destaca-se ainda que, se por um lado, não se pôde individualizar a conduta dos demais atletas, para que também viessem a ser punidos de forma individual, de outro, restou demonstrado que houve vias de fato generalizada com outros participantes, ademais do Sr. RANGEL, culpa esta que deve ser imputada à agremiação recorrente, ante ao flagrante descumprimento do artigo em referência, ademais de outros estabelecidos na lei desportiva.

Portanto, pelo meu voto, mantenho a eliminação da recorrente da presente edição da Copa de Futebol Rural de Divinópolis/MG, atribuindo-se os pontos da partida à Equipe dos Buritis.

### **III – DO DISPOSITIVO**

Mediante a tudo quanto fora exposto, AFASTO AS PRELIMINARES ARGUIDAS e, no mérito, dou **PARCIAL PROVIMENTO** AO RECURSO ORDINÁRIO interposto pela EQUIPE COSTAS a fim de:

- a) Revogar todas as penas cominadas aos demais atletas da equipe, que não tiveram suas condutas individualizadas na súmula;
- b) Revogar as penas cominadas ao Atleta RANGEL DIAS DOS SANTOS, exceto a estabelecida no artigo 254-A do CBJD, bem com sua exclusão do campeonato, nos termos do artigo 20 do Regulamento.
- c) Manter as demais disposições da decisão monocrática impugnada;
- d) Colocar à apreciação dos demais membros da Comissão Disciplinar a presente minuta de decisão, tomando os respectivos votos acerca das inclusas deliberações.

É, como voto.

Divinópolis/MG, 26 de abril de 2024.

---

**RENATA VALERO**  
**RELATORA**  
**MEMBRA DA COMISSÃO DISCIPLINAR**  
**(NOVA – SOLUÇÕES EM ESPORTE E SAÚDE)**